



Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 580431**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO – FISCALIZAÇÃO DE ALVARÁ**

**REQUERENTE: SÉRGIO AURÉLIO MARTINS**



### **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Trata-se de processo administrativo em que o requerente solicita o cancelamento do Auto de Infração 92/2020 e a prorrogação de prazo de Auto de Infração de Alvará 92/2020 por 60 dias.

Os autos foram formados em 12/03/2020 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

#### **PRELIMINARES**

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

*LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*

*Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou atuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.*





**Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Como o Auto de Infração foi entregue no dia 04/03/2020 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 12/03/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 092/2020 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

### **MATÉRIA**

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 2204, de 25/11/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

De acordo com os autos, apresentou pedido de viabilidade em 09/01/2020, após o prazo concedido.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado nem pedido de prorrogação de prazo, foi emitido o Auto de Infração nº 092, em 07/02/2020, cujo recebimento se deu no dia 04/03/2020.

Em 12/03/2020, foi protocolado o Processo Administrativo nº 580431, em que o requerente solicita o cancelamento do auto de infração nº 092/2020 bem como a prorrogação do prazo do Auto mencionado por 60 dias.

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou em dezembro de 2019. Passados os 30 dias concedidos na Notificação 2204, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

*LC 287/18. Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos*





**Governo do Município de Criciúma**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



*regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;*

De acordo com o parecer fiscal e com as informações fornecidas nos autos, o requerente possuía alvará provisório até novembro de 2018. Após essa data, o requerente não regularizou sua situação perante o Município para a concessão do alvará definitivo. Verifica-se também que o requerente apenas apresentou novo pedido de viabilidade após o vencimento do prazo da notificação e que, até o presente momento, não regularizou o alvará de funcionamento, mesmo já tendo se passado mais de 60 dias do recebimento do Auto de Infração. Além disso, não há previsão legal para prorrogação do prazo do Auto de Infração, visto que a infração já foi cometida. A prorrogação deveria ter sido solicitada quando da notificação, essa sim um “aviso” para que o contribuinte regularize sua situação perante o Município. Agora, o contribuinte pode e deve regularizar sua situação para que não se sujeite a novas multas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 092/2020 nem concedida prorrogação de prazo de Auto de Infração, por ausência de previsão legal nesse sentido. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.





Governo do Município de Criciúma  
Poder Executivo  
Secretaria da Fazenda  
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 22 de junho de 2020.

*Antonella G. Rigo*  
 MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária

ANTONELLA GRENIUK RIGO  
Fiscal de Rendas e Tributos  
Matrícula 57085